

# DIÁRIO OFICIAL

### Prefeitura Municipal de Guaraí

Lei Municipal nº. 563/2015

#### Segunda-feira, 19 de agosto de 2024

Ano X • Nº 1.889 • Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

| SUMÁRIO                               | ե            |
|---------------------------------------|--------------|
| ATO DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO       | 01           |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO | 01           |
| <u></u>                               | <del>ر</del> |

#### ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

#### PORTARIA Nº 3,221/2024 DE 19 DE AGOSTO DE 2024

"EXONERA SERVIDORA DE CARGO COMISSIONADO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e tendo em vista o Art. 34, inciso I, da Lei Municipal nº. 006/2000;

#### RESOLVE

**Art. 1º. EXONERAR** a Sra. **Bianca Marília da Silva Sousa,** do Cargo Comissionado de Assessora Especial, com lotação no Gabinete da Prefeita.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

> Maria de Fátima Coelho Nunes Prefeita Municipal



## DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES Prefeita Municipal de Guaraí

#### RIAVAN SANTANA BARBOSA

Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

#### **OBEDE ALVES DE OLIVEIRA**

Responsável pela edição do Diário Oficial de Guaraí

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

**Assunto** : Impugnação do Edital

Ref. : Pregão Eletrônico n.º 028/2024

Guaraí/TO, 19 de agosto de 2024.

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, para eventual aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro, objeto das emendas Parlamentares n.º 11295419000123025 e 11295419000123026.

Pelo presente encaminhamos resposta aos pedidos de impugnação ao edital acima referenciado, apresentado pelas empresas REAVEL VEICULOS LTDA e a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, interessadas no certame em referência.

#### DO DIREITO

As impugnações, foram recebidas nos dias 13 e 14/08/2024, via sistema operacional, atendido o prazo previsto nos termos da Lei 14.133/2021 e Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2024.

O Edital prevê a disciplina procedimental para o caso de apresentação de impugnação ao instrumento convocatório conforme cláusula vigésima primeira, onde estabelece que a data limite para protocolo da petição de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

Conforme item 21.1 do Edital, "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento, na forma da Lei Federal 14.133/2021.

Portanto, tempestiva as IMPUGNAÇÕES apresentadas. Neste sentido, segue à resposta às IMPUGNAÇÕES.

#### DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante LIZARD SERVIÇOS LTDA, alegou que há exigências no Termo de Referência consideradas ilegais, visto que afronta as normas do procedimento licitatório, restringindo o caráter competitivo que deve ser base de uma licitação.

A impugnante REAVEL VEICULOS LTDA, alegou que ao verificar as condições de ingresso ao processo licitatório, constatou exigências desprovidas de razoabilidade e legalidade, que lesam gravemente os preceitos constitucionais da administração pública.

#### DOS PEDIDOS

屮

旧

A empresa impugnante LIZARD SERVIÇOS LTDA requer: Que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

Que seja RETIRADO dos itens do edital/termo de referência a exigência de 1ºEMPLACAMENTO/CONCESSIONÁRIA/CONTRAN 64/LEI 6.729/79, conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar como já se encontra descrito no próprio edital/termo de referência e seus anexos somente: Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente;



叫



Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da concorrência e da eficiência o órgão proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

Que no caso de o órgão vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, **principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor ou grupo e da solicitação de concessão/ <b>primeiro emplacamento/carta de solidariedade**.

A impugnante REAVEL VEICULOS LTDA requer:

Que o referido instrumento seja conhecido e provido de forma que contemple as normas constitucionais acima aduzidas e ainda:

- a) Requer a EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;
- b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade;
- c) Requer que seja feita a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 55, §1°20 da lei nº 14.133/2021;

#### DA ANÁLISE TÉCNICA

Em fundamentação, o impugnante alegou o cerceamento à competitividade, conforme artigo 37, caput da Carta Magna, em suma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Ademais, a pessoa jurídica também fundamentou suas alegações nos artigos 5º, 9º da Lei nº 14.133 de 2021, no que consiste ao respeito aos princípios constitucionais de uma licitação, bem como sobre a vedação ao agente público na restrição ao caráter competitivo, estabelecendo preferências ou distinções. A impugnante destaca que a Administração Municipal vem ignorando os respectivos dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

e

- Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.
- § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.
- § 2º As vedações de que trata este artigo estendemse a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Outrossim, a pessoa jurídica mencionou a violação a isonomia, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, apresentando alguns entendimentos do Tribunal de Contas da União, qual seja, Acórdão nº 1510/2022 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que decidiu pela inaplicabilidade da lei Ferrari (primeiro emplacamento) e quaisquer outras disposições que detenham consonância com os pressupostos e fundamentos expressos na referida lei para fins de conservação da legalidade editalícia, para que possua consonância estrita com os preceitos fundamentais do processo licitatório, requer a impugnação de todos os itens que requisitem primeiro emplacamento direto ao município, uma vez que deflagra lesão ao princípio da competitividade, além de resultar em formação de reserva de mercado.

#### **DA CONCLUSÃO**

Analisadas as alegações, CONHECEMOS as impugnações por serem tempestivas e estarem nos moldes legais.

Recebida as provocações para remodelar as referidas cláusulas, buscando extinção de qualquer ofensa à lisura do certame, e o equilíbrio entre a segurança da Administração quanto ao cumprimento das obrigações por parte do contratado e a preservação necessária da competividade, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, RESOLVO:

Com fulcro no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133, sem nada mais evocar, conhecemos as impugnações interpostas pelas empresas REAVEL VEICULOS LTDA e a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 028/2024, para DAR-LHES PROVIMENTOS, devendo ser procedido a RETIFICAÇÃO DO EDITAL e designação de nova data para a realização do torneio

CLEUBE ROZA LIMA Superintendente de Licitações

